



EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.659.11-38

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. SF/26/08. Arts. 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/05. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11-RITCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.000.326.11-45

2.703ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por adequação regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente



MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos Bancários constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.000.659.11-38: Interessada: **Sirlei Soares Alves**. Unidade: **Secretaria Municipal de Educação**. **Adiantamento Bancário do período de 01/10/2009 a 31/12/2009. Valor total de R\$ 7.000,00;**

2. TC nº 72.000.326.11-45; Interessada: **Maria Aurélia Fernandes Murakami**. Unidade: **Secretaria Municipal de Educação;** **Adiantamento Bancário do período de 12/03/2008 a 31/05/2008. Valor total R\$ 10.000,00.**

As despesas analisadas estão relacionadas com a aquisição de material permanente, correspondendo aos valores respectivos de R\$ 300,00 (trezentos reais) para 02 chuveiros e R\$ 6.846,00 (seis mil oitocentos e quarenta e seis reais) para cortinas e armário de aço, e processadas sem o encaminhamento das correspondentes Notas de Incorporação dos Bens ao Patrimônio Municipal, contrariando o item 4.1, alínea “h” da Portaria SF/26/08 e os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/2005.

Por esta razão, o julgamento originário foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, e tal conteúdo se deu com fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, as quais ensejariam medida de ressarcimento.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência às servidoras das Decisões proferidas em Juízo Singular, as interessadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso ou apresentar esclarecimentos sobre as providências adotadas.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pela defesa, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção das constatações feitas na análise inicial, uma vez que não foi juntada aos autos a Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – (NIBPM), no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento aos recursos interpostos.



A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos *ex officio*.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos, por adequação regimental.

Quanto ao mérito, percebe-se que a discussão está relacionada com a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, as respectivas Notas de Incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, disposições estas vigentes à época dos fatos e que não foram cumpridas pelas responsáveis nos adiantamento em questão.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico mostram-se suficientes para a manutenção dos julgados nos termos exarados, pois as despesas realizadas se voltaram para a aquisição de bens permanentes, e, conforme definição traçada pela Portaria MF/STN 448/02, deveriam ter sido feitas as solicitações do registro contábil de incorporação dos mesmos, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos na Portaria de nº 26/08.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** à remessa *ex officio* e **mantenho** as decisões proferidas, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.